**RECURSO. DADOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. PEDIDO DE ACESSO AOS NÚMEROS DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA DE FORMA MASCARADA. EXIGÊNCIA DE TRABALHO ADICIONAL DE ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO OU CONSOLIDAÇÃO DE DADOS E DE INFORMAÇÕES AINDA NÃO SISTEMATIZADAS PELO ÓRGÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 6 DA CMRI/RS.** **RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 26.233 SEPLAG RS

SIGILO RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria da Educação; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2020.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA,

Relator.

RELATÓRIO

sECRETARIA DA SECRETARIA PÚBLICA (RElATOR) –

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado, em 10/07/2020, nos seguintes termos:

*De acordo com a LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Dessa forma, solicito dados dos ultimos 10 anos, ou período que estiver disponível, de todos funcionários públicos da administração direta ou indireta, aposentados e pensionistas contendo pelo menos os seguintes dados: 1-mês de referência 2-orgão 3-nome completo 4-CPF SERVIDOR no formato mascarado \*\*\*.000.000-\*\* ou NIS, ou informação que seja possível comparar com os dados dos programas de benefício governamentais. 5-cargo 6-funcao gratificada 7-data inicio vinculo 8-data fim vinculo 9-Valor total recebido no mês Para os aposentados e pensionistas contendo pelo menos os seguintes dados: 1-mês de referência 2-orgão 3-nome completo SERVIDOR INSTITUIDOR 4-CPF SERVIDOR INSTITUIDOR no formato mascarado \*\*\*.000.000-\*\* ou NIS, ou informação que seja possível comparar com os dados dos programas de benefício governamentais. 5-nome completo DO BENEFICIARIO 6-CPF SERVIDORDO BENEFICIARIO no formato mascarado \*\*\*.000.000-\*\* ou NIS, ou informação que seja possível comparar com os dados dos programas de benefício governamentais. 7-TIPO DE BENEFICIARIO(viuva, conjuge, filho etc) 8-data inicio beneficio 9-data fim beneficio 10- Valor total recebido no mês Os dados devem estar em formato CSV (preferencial) ou TXT(separado por ;). As bases devem ser compactadas em formato RAR ou ZIP.*

Na data de 30/07/2020, o órgão demandado informou ao demandante quanto à necessidade de prorrogar o prazo de resposta por 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º, § 3º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

A resposta ao pedido de informação foi enviada pelo órgão demandado em 10/08/2020, conforme segue:

Relativo ao seu pedido de informação junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que em razão do tamanho dos arquivos, enviamos ao e-mail cadastrado na demanda as informações solicitadas. Segue a informação prestada pelo Departamento de Administração dos Recursos Humanos do Estado: Em atendimento a Demanda, encaminhamos as planilhas em anexo extraídas do Qlik Sense. Cabe ressaltar que alguns dados não foram possíveis de serem atendidos, são eles: - Período de pesquisa: primeira base de dados disponível no Qlik Sense ano 2014, ou seja os últimos 6 anos. Assim, informamos que não possuímos o dado solicitado antes de 2014, com o que deixaremos de o fornecer, com base no art. 9º, §1º, III, do Decreto nº 49.111/2012. **- CPF dos servidores em razão de que o mesmo versa a respeito de informação pessoal, prevista no inc. II do art. 10 do Decreto Estadual nº 49.111/2012 (com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015), não sendo possível disponibilizar o dado por meio deste canal.** - Relatório dos Pensionistas deixarão de ser respondidos, com base no art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015, uma vez que não se tratam de dados sistematizados e que, para tal, exigiriam trabalhos adicionais de análise, interpretação e de consolidação. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão/ Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPLAG (grifo nosso).

Interposto reexame pelo demandante, em 10/08/2020, aludiu que:

O pedido não versa sobre o CPF inteiro, mas de forma mascarada, no formato \*\*\*.000.000-\*\*. Sendo disponibilizado assim pelo Gov. Fed. e outras unidades. No julgado de recurso 16853.006564/2016-21 pela CGU, cita o ministro Marco Aurélio: “...público não pode pretender ter a mesma privacidade que tem o cidadão comum. É princípio básico da Administração Pública, no que visa a eficiência – outro princípio –, o da publicidade...” Nesse mesmo: 1. “... Em outras palavras, o número do CPF é um elemento que permite a identificação da pessoa.” 2. “... uma questão de SEGURANÇA, dado ele ser a chave para acesso a diversas outras informações...” Nenhum dos contra argumentos enquadra a situação em voga, já que não é possível identificar um cidadão apenas com 6 números do CPF. E mesmo assim a CGU decidiu a favor da liberação de acesso ao CPF completo: “Em suma, por se tratar de informação existente e não enquadrada no rol das informações classificadas em grau de sigilo, e diante da ausência de amparo legal para a restrição de acesso, entende-se que o recurso deva ser provido.” O objetivo é comparar os programas de benefícios do governo, que disponibilizam dados justamente com o nome e o CPF de forma mascarada. Esse CPF será usado justamente para não identificar erroneamente funcionário público homônimo. O objetivo da informação é garantir ao cidadão o seu direito de controle e fiscalização da administração pública, garantidos pela CF 88.

No dia 19/08/2020, o órgão demandado respondeu ao pedido de reexame ratificando a resposta prévia, informando que o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) não se encontra no sistema de forma mascarada, invocando para a negativa de informação o disposto no artigo 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, alterado pelo Decreto nº 52.505/2015, *“uma vez que não se tratam de dados sistematizados e que, para tal, exigiriam trabalhos adicionais de análise, interpretação e de consolidação”.* Também informou que, consoante a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2019), *“dado pessoal é uma informação que permite identificar, direta ou indiretamente,* *um indivíduo que esteja vivo, então ela é considerada um dado pessoal: nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, entre outros. Dessa forma, deixaremos de fornecer com base no inc. II do art. 10 do Decreto Estadual nº 49.111/2012 (com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015) e, como não há possibilidade de certificar a identidade via sistema, não será possível disponibilizar o dado por meio deste canal.”*

Diante da resposta ao reexame, o demandante interpôs recurso com os seguintes fundamentos:

O pedido não versa sobre o CPF inteiro, mas de forma mascarada, no formato \*\*\*.000.000-\*\*. Sendo disponibilizado assim pelo Gov. Fed. e outras unidades. No julgado de recurso 16853.006564/2016-21 pela CGU, cita o ministro Marco Aurélio: “...público não pode pretender ter a mesma privacidade que tem o cidadão comum. É princípio básico da Administração Pública, no que visa a eficiência – outro princípio –, o da publicidade...” Nesse mesmo: 1. “... Em outras palavras, o número do CPF é um elemento que permite a identificação da pessoa.” 2. “... uma questão de SEGURANÇA, dado ele ser a chave para acesso a diversas outras informações...” Nenhum dos contra argumentos enquadra a situação em voga, já que não é possível identificar um cidadão apenas com 6 números do CPF. E mesmo assim a CGU decidiu a favor da liberação de acesso ao CPF completo: “Em suma, por se tratar de informação existente e não enquadrada no rol das informações classificadas em grau de sigilo, e diante da ausência de amparo legal para a restrição de acesso, entende-se que o recurso deva ser provido.” O objetivo é comparar os programas de benefícios do governo, que disponibilizam dados justamente com o nome e o CPF de forma mascarada. Esse CPF será usado justamente para não identificar erroneamente funcionário público homônimo. O objetivo da informação é garantir ao cidadão o seu direito de controle e fiscalização da administração pública, garantidos pela CF 88.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

sECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (RElATOR) –

Eminentes Colegas,

Como se verifica, a inconformidade do demandante recai exclusivamente sobre a negativa de fornecimento de dados de Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos servidores públicos de forma mascarada, sugerindo, para tanto, a ocultação dos três primeiros e os dois últimos algarismos do referido número de cadastro. Alega, ainda, que tal solicitação objetiva não identificar erroneamente funcionário público homônimo.

Da análise do recurso verifica-se que o pedido de informação quanto aos dados dos funcionários públicos, por si só, não parece descabido, porquanto a supressão de algarismos do Cadastro de Pessoa Física na forma de mascaramento, s.m.j., seria suficiente para evitar a divulgação indevida de dados pessoais e, portanto, sanaria qualquer violação aos direitos fundamentais à intimidade, liberdade e privacidade, preconizados na Constituição Federal e regulamentados, inclusive, pela Lei n.º 13.709/2018, alterada pela Lei n.º 13.859/2019 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP).

Contudo, há que se considerar que o formato específico do dado solicitado pelo demandante nas razões de recurso (número de CPF mascarado), como informado pelo órgão demandado não se encontra sistematizado e, por tal razão, exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação e de consolidação. Dessa forma, aplicável ao caso em apreço o disposto na Súmula 6 da CMRI/RS, abaixo transcrita:

SÙMULA 6 – Não se mostra exigível trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade, mas este deve indicar, caso tenha conhecimento e não havendo hipóteses de sigilo que impeça o acesso, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter por si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso.

Desse modo, em que pese a justificativa do demandante para a obtenção do dado solicitado, em se tratando de informação não sistematizada, justificada está a aplicação da Súmula 6 da CMRI.

Portanto, pelas razões ora apresentadas, o voto vai no sentido de negar provimento ao recurso.

**Recurso na Demanda nº 26.233:** “Negado provimento ao recurso, por unanimidade.”